

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 2003.

Institui a obrigatoriedade de identificação de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relatora: Deputada Maria do Carmo Lara

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos propõe que os produtores nacionais e os importadores de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, sejam obrigados a gravar numeração individual identificadora no chassi dos aparelhos.

Cria o Registro Nacional de Toca-discos de Uso Veicular, centralizando os registros dos aparelhos “cd player”, feitos pelos respectivos proprietários, perante os órgãos policiais competentes.

Finalmente, a proposição, em caso de seu descumprimento, estabelece penalidades ao produtor ou importador, ao proprietário do aparelho, e aos estabelecimentos comerciais.

Na justificação apresentada, o Autor destaca a freqüência crescente dos arrombamentos de veículos para roubo de aparelhos de som. Este crime é, na maioria dos casos, praticado por

quadrilhas que entregam o produto a receptadores, abastecendo um mercado paralelo criminoso.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Realmente, o roubo de aparelhos reprodutores de discos compactos, instalados em veículos, atingiu proporções alarmantes, o que requer iniciativa legislativa para desestimular sua ocorrência.

Certamente, a norma legal proposta desestimulará o mercado negro de aparelhos furtados, uma vez que o adquirente de um aparelho sem o certificado do proprietário anterior saberá que não poderá registrá-lo.

Por outro lado, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em apreciação, acatamos a sugestão apresentada no plenário desta Comissão, pelo ilustre Deputado Dr. Rosinha (PT-PR), no sentido de suprimir o inciso II, do art. 6º.

Realmente, a sanção contida no citado dispositivo impõe um custo ao proprietário do aparelho, colidindo, assim, com o objetivo do projeto, que é a proteção do consumidor.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657, de 2003, com a supressão do inciso II, do artigo 6º, reenumerando-se o inciso seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de 2004

Deputada Maria do Carmo Lara
Relatora